

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE, APLICADAS PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, EM DOAÇÃO DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA.

A Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Vitória, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pela autoridade de trânsito municipal, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – O disposto no caput desse artigo aplica-se exclusivamente às infrações de competência do Município, não abrangendo multas impostas por órgãos estaduais ou federais, nem aquelas relativas a veículos licenciados em outro Estado.

Art. 2º O direito previsto nesta Lei será facultativo, cabendo ao condutor optar entre a doação de sangue, a doação de medula óssea ou o pagamento tradicional da multa.

Art. 3º Caberá à autoridade de trânsito do Município de Vitória regulamentar quais infrações poderão ser sanadas mediante doação de sangue ou de medula óssea, observando critérios técnicos e legais, limitadas a 2 (duas) por ano, para cada condutor.

Art. 4º O condutor, munido do comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, deverá dirigir-se ao órgão competente para solicitar a conversão da penalidade, conforme previsto nesta Lei.

Art. 5º O não cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito implicará a perda do direito à conversão da penalidade, devendo o infrator quitar a multa conforme os meios previstos na legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito municipal, uma alternativa educativa, solidária e socialmente responsável ao pagamento de multas de trânsito de natureza leve, permitindo sua conversão em doação de sangue ou de medula óssea.

A proposta encontra respaldo no caráter pedagógico das sanções administrativas, conforme orienta o Código de Trânsito Brasileiro, promovendo a conscientização do condutor e substituindo o viés meramente arrecadatário por uma medida de relevante interesse público.

É notória a constante carência nos estoques de sangue e a dificuldade de captação de doadores de medula óssea em todo o país. A iniciativa contribui diretamente para o fortalecimento das políticas públicas de saúde, auxiliando unidades de hemoterapia e ampliando as chances de tratamento e sobrevivência de inúmeros pacientes.

A conversão limita-se às infrações de natureza leve, com quantitativo máximo anual por condutor, preservando a segurança viária e respeitando integralmente a repartição constitucional de competências entre os entes federativos.

Trata-se, portanto, de medida inovadora, humanitária e juridicamente viável, que alia educação no trânsito, promoção da saúde pública e valorização da vida, razão pela qual se submete o presente Projeto à apreciação dos Nobres Vereadores.

Vitória/ES, 10 de fevereiro 2026.

CAMILLO NEVES
Vereador - PP

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330036003600310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Camilo Augusto Marchezi de Oliveira Neves** em 10/02/2026 13:06

Checksum: **6F6F2DB92AE98A2088AF19E826969FC080803966AE8FB9B50F88DA0451E3ACCA**